

S.R. DAS FINANÇAS, S.R. DOS TRANSPORTES E TURISMO, S.R. DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

Portaria Nº 83/1985 de 31 de Dezembro

Considerando que é absolutamente indispensável que as taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do Aeroporto das Lajes e nos aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge sejam actualizadas regularmente de acordo com a evolução da conjuntura;

Considerando que a manutenção e a exploração destas estruturas aeroportuárias representam avultados encargos, que deverão ser suportados por quem delas se utiliza;

Nestes termos, e usando das faculdades conferidas pela alínea d) do artigo 229.º da Constituição, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regionais das Finanças, dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, o seguinte:

1.º —A tabela de taxas aeroportuárias a aplicar na aerogare civil do Aeroporto das Lajes e nos aeródromos da Graciosa, Pico e São Jorge é discriminada nos artigos seguintes.

2.º — Taxas de tráfego — As taxas de tráfego a que se refere os artigos 9.º a 12.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

| | |
|---|-----------|
| 1) Taxa de aterragem/descolagem. | 364\$00 |
| 2) Taxa de estacionamento | |
| a) Nas áreas de tráfego. | 68\$00 |
| b) Nas áreas de manutenção ou outras | 52\$00 |
| c) Acréscimo a que se refere o n.º 6 do artigo 10.º do referido Decreto | 2 045\$00 |
| 3) Taxa de abrigo | 141\$00 |
| 4) Taxa de passageiros: | |
| a) Em viagem interna | 1 44\$00 |
| b) Em viagem territorial ou internacional. | . 424\$00 |

3.º —Taxas de utilização — As taxas de utilização a que se referem os artigos 14.º a 16.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1) Taxa de serviços:
 Factor K — 1,5
- 2) Taxa de equipamento:
 Factor K-1,5
- 3) Taxa de artigos de consumo:

A estabelecida no n.º 2 do artigo 16.º do referido Decreto.

4.º —Taxas de exploração — As taxas de exploração a que se referem os artigos 18.º a 21.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

- 1) Taxa de assistência a aeronaves 1939\$00
- 2) Taxa de reabastecimento de combustíveis .. 18\$00
- 3) Taxa de aprovisionamento das aeronaves:

| | |
|-----------------------------|---------|
| a) Que não inclua refeições | 440\$00 |
| b) Que inclua refeições | 878\$00 |

5.º —Taxa de ocupação — As taxas de ocupação a que se referem os artigos 22.º a 31.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxa de áreas privadas:

| | |
|------------------------------|--------|
| a) Em áreas pavimentadas | 20\$00 |
| b) Em áreas não pavimentadas | 11\$00 |

2) Taxa de edificações 12\$00

3) Taxa de implantação de instalações .. 11\$00

4) Taxa de ocupação ou utilização de edifícios ou instalações,

a) Na aerogare (a que se refere o artigo 28.º do Decreto n.º 235/76):

| | |
|---------------------------|-----------------|
| No que respeita ao n.º 1 | 395\$00/m2 |
| No que respeita ao n.º 2 | 61 5\$00/m2 |
| No que respeita ao n.º 3 | 790\$00/m2 |
| No que respeita ao n.º 4 | 914\$00/m2 |
| No que respeita ao n.º 5. | .. 1 830\$00/m2 |

(com a taxa mínima de 3.658\$00)

b) Nos hangares (a que se refere o artigo 29.º do Decreto n.º 235/76):

| | |
|----------------------------|-----------------|
| No que respeita ao n.º 1 | 180\$00/m2 |
| No que respeita ao n.º 2 | 245\$00/m2 |
| No que respeita ao n.º 3 . | .. . 304\$00/m2 |

c) Noutros edifícios (a que se refere o artigo 30.º do Decreto n.º 235/76):

| | |
|--------------------------|-------------|
| No que respeita ao n.º 1 | 1 80\$00/m2 |
| No que respeita ao n.º 2 | 245\$00/m2 |
| No que respeita ao n.º 3 | 1827\$00/m3 |

(com a taxa mínima de 3 657\$00)

6.º.— Taxas diversas a que se referem os artigos 32.º, 33.º e 35.º do Decreto n.º 235/76 são as seguintes:

1) Taxa de reclamos e letreiros:

- a) Na aerogare 1 .308\$00/m2 e 3.560\$00/m3
- b) Outros edifícios 870\$00/m2 e 2.375\$00/m3
- c) No exterior 653\$00/m2 e 1.1

2) Taxa de depósito de bagagem 30\$00

3) Taxa de armazenagem de carga por dia e por volume de carga armazenada nos terminais de carga ou outras dependências da aerogare:

- a) Nos primeiros 15 dias 5\$00 b) A partir dos primeiros 15 dias 10\$00

NOTA — Está isenta a carga de importação abrangida pelo n.º 9 do artigo 72.º das Instruções Preliminares da Pauta de Importação (Decreto-Lei n.º 58/73, de 24 de Fevereiro).

4) Taxa de filmagens (pela utilização de locais da aerogare ou das áreas exteriores para efeitos de filmagens por entidades privadas com fins comerciais):

- a) No aerogare.....1 .1 86\$00/hora ou fracção
- b) No exterior990\$00/hora ou fracção

5) Taxa de recepção (pela utilização de Balcões na aerogare para recepção de reuniões ou congressos, por hora ou fracção e por balcão) 990\$00

6) Taxa de limpezas e recolha de lixo (pelo exercício da actividade de recolha de lixo na área de jurisdição da aerogare): — 10% da receita bruta que esta actividade proporcionar à entidade que a explore.

7.º — A cobrança das taxas discriminadas nesta Portaria, incluindo a que tiver que ser feita coercivamente será processada nos termos prescritos nos artigos 3.º a 7.º do Decreto n.º 235/76, de 3 de Abril.

8.º — Fica revogada a Portaria n.º 73/84, de 27 de Novembro.

9.º. Esta Portaria entra em vigor a partir do dia 1 de Janeiro de 1986.

Secretarias Regionais das Finanças, dos Transportes e Turismo e do Comércio e Indústria, 20 de Dezembro de 1985. — O Secretário Regional das Finanças, *Álvaro Cordeiro Dâmaso*. — O Secretário Regional dos Transportes e Turismo, *Tomaz Duarte Júnior*. — O Secretário Regional do Comércio e Indústria, *António Clemente Costa Santos*.